



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1828/2018**

PROCESSO Nº 60800.258735/2011-06  
INTERESSADO: MAX PEDRO ARCHER

Brasília, 20 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por MAX PEDRO ARCHER – CANAC 374983, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 04/05/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº 06905/2011/SSO, qual seja, operar aeronave, a serviço, durante período de férias. A infração foi capitulada na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c c/c art. 47, da Lei nº 7.183/84 - *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão* .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1635/2018/ASJIN – SEI 2139740], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e nº 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

- **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MAX PEDRO ARCHER – CANAC 374983**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06905/2011/SSO e capitulada na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c c/c o art. 47, da Lei nº 7.183/84, e **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** – em conformidade com o disposto no item "j" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.258735/2011-06 e ao Crédito de Multa 654460166.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

**SIAPE 1467237**

**Presidente Turma Recursal – RJ**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2139846** e o



código CRC **9C98AC0B**.

---

**Referência:** Processo nº 60800.258735/2011-06

SEI nº 2139846



**PARECER Nº** 1635/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 60800.258735/2011-06  
**INTERESSADO:** MAX PEDRO ARCHER

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre OPERAR AERONAVE, A SERVIÇO, DURANTE PERÍODO DE FÉRIAS, nos termos da minuta anexa.

AI: 06905/2011/SSO Data da Lavratura: 06/12/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 654460166

Infração: Operar Aeronave, a Serviço, Durante Período De Férias

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 47, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 17/06/2008 Local: SBMO – Maceió - AL

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### **Histórico**

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60800.258735/2011-06, que trata do Auto de Infração nº 06905/2011/SSO, e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Max Pedro Archer – CANAC 374983 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654460166, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais).

2. O Auto de Infração 06905/2011/SSO (fl. 01), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c art.47, da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

*“HISTÓRICO: O comandante MAX PEDRO ARCHER, CANAC 374983, operou a aeronave PP-MJL, operada pela empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA, durante período de gozo de férias, em desacordo com o artigo 47 da Lei 7183/84 (Lei do Aeronauta).”*

### **Relatório de Fiscalização**

3. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 039/2SDSO-4/2009 (fl. 03), com informações sobre a infração. Anexo a esse, o Relatório Mensal de Registro Individual de Horas de Voo, o registro de movimento de aeronaves, cópia das páginas 000688 e 000689 do Diário de Bordo

01/PPMJL/08 e impresso com informações do autuado (fls. 04 e 05); material que consubstanciou o Auto de Infração.

### **Defesa do Interessado**

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 16/10/2012, conforme AR (fl. 14). Consta dos autos o protocolo de duas defesas apresentadas pelo interessado, uma com data de protocolo 11/09/2012 (fl. 15) e outra com data de protocolo 09/11/2012 (fl. 24). Na primeira defesa protocolada, o interessado alegou que o procedimento de operar aeronaves no período de gozo de férias era comum na empresa. Arguiu que não podia recusar as demandas da chefia. Alegou também ser injusto ser autuado quatro anos depois do ato infracional. Apontou que na ocasião da fiscalização que identificou o ato infracional, fora tranquilizado pelos Inspetores da ANAC, que teriam informado que somente a empresa seria autuada. Na segunda defesa protocolada, alegou o artigo 319 da Lei 7.565/86, invocando a prescrição da pretensão de aplicação de providências administrativas.

### **Decisão de Primeira Instância**

5. Em 17/01/2013 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fls. 17 e 18).

6. Percebe-se dos autos que a Decisão em Primeira Instância foi levada a cabo sem observar a defesa protocolado em 09/11/2012 (fl. 24).

### **Recurso do Interessado**

7. Notificado daquela decisão em 31/01/2013, conforme Ar (fl. 28), o interessado interpôs/protocolou recurso em 07/02/2013 (fl. 29). Na oportunidade repisa as alegações feitas quando da segunda defesa protocolada, que tratou do artigo 319 da Lei 7.585/86. Pediu a extinção do processo.

8. Aferição de tempestividade feita em 18/02/2013 (fl. 34).

### **Decisão de Segunda Instância**

9. Em 03/12/2015 a Junta Recursal (atual ASJIN) decidiu por anular a decisão em primeira instância, por ausência de apreciação de toda a defesa apresentada pelo interessado, retornando então o processo àquela instância, para proferimento de nova decisão (fls. 39 a 42).

### **Nova Decisão de Primeira Instância**

10. Em 04/05/2016 a ACPI/SPO analisou, novamente, o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, atentando para as duas defesas protocoladas pelo interessado (tempestivas e complementares), mais uma vez confirmando o ato infracional, decidindo pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuante, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 45 a 47).

11. Em 17/05/2016 o autuado tomou conhecimento dessa nova decisão, conforme AR (fl. 53)

12. O interessado apresentou seu recurso da decisão em 06/06/2016 (fl. 54). Nesse azo contextualizou seu tempo de serviço e arguiu que cumpria ordens quando do cometimento da infração. Ressaltou que estava desempregado e que seus proventos (referentes à aposentadoria INSS) eram insuficientes para arcar com a multa recebida. Sugeriu que a multa fosse convertida em advertência.

13. Tempestividade aferida em 16/09/2016 (fl. 56)

### **Outros Atos Processuais e Documentos**

14. Alguns documentos acostados ao processo são referentes a empresa empregadora do autuado, contudo estranhas ao pleito específico.
15. Certidão de renotificação do autuado (fl. 13)
16. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos (fl. 16, fl. 19, fl. 38, fl. 43, fl. 50)
17. Notificação de Decisão (fl. 20 e fl. 51)
18. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 21 e fl. 52)
19. Ficha de Acompanhamento – retorno do processo a SEPIR/SSO-RJ (fl. 23)
20. Despacho interno da Junta Recursal, de encaminhamento à Relatoria (fl. 37)
21. Despacho da Junta Recursal, retornando o processo a SPO (fl. 44)
22. Impresso do Sistema SACI, com informações do interessado (fls. 48 e 49)
23. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1318091) e Despacho ASJIN (SEI nº 1820965).

**É o relato.**

## **PRELIMINARES**

### ***Da Regularidade Processual***

24. O interessado foi regularmente notificado sobre ao Auto de Infração em 16/10/2012, conforme AR (fl. 14), apresentando defesa em 11/09/2012 (fl. 15) e 09/11/2012 (fl. 24). Em 17/01/2013 a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fls. 17 a 18). Notificado daquela decisão em 31/01/2013, conforme Ar (fl. 28), o interessado interpôs/protocolou recurso em 07/02/2013 (fl. 29). Em 03/12/2015 a Junta Recursal (atual ASJIN) decidiu por anular a decisão em primeira instância, retornando o processo àquela instância (fls. 39 a 42). Em 04/05/2016 a ACPI/SPO confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuante, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 45 a 47). Em 17/05/2016 o autuado tomou conhecimento dessa nova decisão, conforme AR (fl. 53), protocolando recurso em 06/06/2016 (fl. 54).

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### ***Quanto à fundamentação da matéria – Operar Aeronave, a Serviço, Durante Período De Férias.***

26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 47, da Lei nº 7.183/84.

*CBA*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

*(...)*

*j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;*

*Lei do Aeronauta – 7183/84*

*Art. 47 - As férias anuais do aeronauta serão de 30 (trinta) dias.*

27. Conforme o Auto de Infração 06905/2011/SSO (fl. 01), que está fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 039/2SDSO-4/2009 (fl. 03) e Anexos, o Relatório Mensal de Registro Individual de Horas de Voo, o registro de movimento de aeronaves, cópia das páginas 000688 e 000689 do Diário de Bordo 01/PPMJL/08 e impresso com informações do autuado (fls. 04 e 05), o interessado, Max Pedro Archer – CANAC 374983 – operou aeronave, a serviço, no período em que gozava férias.

### **Quanto às Alegações do Interessado**

28. O autuado apresentou em Recurso os mesmos argumentos dissertados na Defesa. A ACPI/SPO rebateu, em sua Decisão de Primeira Instância, todas as alegações, de maneira robusta e fundamentada. Ratifico que nenhum fato novo, argumentação ou interpretação, foi apresentado no Recurso, restando esse como uma cópia da defesa.

29. Todavia, fins que fique registrado e esclarecido, sem que paire dúvida, reforço que:

30. Das arguições sobre condições financeiras e carreira ilibada, informo que não compete a esse servidor analisar essas questões, que mesmo revestidas de relevância, não podem ser tratadas no âmbito desse Processo Administrativo Sancionador.

31. Sobre a alegação de que cumpria ordens, esclareço que a alínea “j” do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas e esses respondem pelos descumprimentos à legislação, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado.

32. Sobre a sugestão de aplicação de pena de advertência, informo que não existe essa previsão na Lei 7.565/86, que prevê:

*Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*

*I - multa;*

*II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;*

*III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;*

*IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;*

*V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.*

33. Logo, por não haver nada a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

34. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

35. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

36. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código IPE, letra “j”, da Tabela II de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

37. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

38. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

39. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

40. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

41. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

## **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

42. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “j”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2139710) acostado aos autos, MANTER o valor da multa para o patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

## **CONCLUSÃO**

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de MAX PEDRO ARCHER.

***No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.***

***Submete-se ao crivo do decisor.***

***João Carlos Sardinha Junior***

***1580657***



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, Técnico(a) em



**Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2018, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2139740** e o código CRC **F2118F00**.

---

**Referência:** Processo nº 60800.258735/2011-06

SEI nº 2139740